



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.726350/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.635 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/10/2007 a 31/10/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 102/1994 por cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação, no Sistema SISCOMEX MANTRA, sobre veículo ou carga transportada, no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/08), o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA as informações relativas a ‘houses’, além do limite de 2 (duas) horas previsto no art. 8º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24, conforme extrato do Siscomex-Mantra Importação.

Assim estão descritos os fatos no auto de infração :

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTE, NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SRFB, APLICADA A AGENTE DE CARGA.

Os conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados por empresas transportadoras nacionais habilitadas, autorizadas, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão provenientes do aeroporto internacional de Viracopos/Guarulhos através das respectivas DTA-E.C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra:

FATOS 1/2/3/4/5 -

Em 22/10/2007 às 14:30 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, proveniente de GUARULHOS em transito aduaneiro DTA EC Nº 704306514 carga contendo 07 (sete) volumes, correspondente ao MAWB 05782756354 cujo consignatário consta como a empresa FIGWALL TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 07009550-7. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelos documentos HAWBS 05782756354 67578209, 05782756354 90063017, 05782756354 63620944, 05782756354 75579767, 05782756354 10000676 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 23\10\2007 às 09:47 hs, 23\10\2007 às 09:48 hs, 23\10\2007 às 09:49 hs, 23\10\2007 às 09:51 hs, 23\10\2007 às 09:52 hs respectivamente, portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

FATO 6 -

Em 28/10/2007 às 00:13 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, proveniente

de GUARULHOS em trânsito aduaneiro DTA EC Nº 704447169 carga contendo 253 (duzentos e cinquenta e três) volumes, correspondente ao MAWB 95780778272, cujo consignatário consta como a empresa FIGWALL TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 07009723-2. A empresa autuada, como agente consignatário da carga responsável pelo documento HAWB 95780778272 27432, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 28/10/2007 às 09:55 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

FATOS 7/8 –

Da mesma forma a carga objeto dos conhecimentos de carga descrito abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, chegou ao país em veículo transportador de via aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte máster (MAWB) e foi objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração. Em 20/10/2007 às 06:00 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, proveniente de França voo AFR0442, carga contendo 02 (dois) volumes, correspondente ao MAWB 05784389631, cujo consignatário consta como a empresa FIGWAL TRANSPORTES INTERN LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 07009483-7. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documentos HAWBs 05784389631 23100376, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da cargas em 20/10/2007 às 11:04 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94. Em 20/10/2007 às 06:00 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, proveniente de Inglaterra voo AFR0442, carga contendo 01 (um) volume, correspondente ao MAWB 05783112912, cujo consignatário consta como a empresa FIGWAL TRANSPORTES INTERN LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 07009483-7. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documentos HAWB 05783112912 1AE7100121, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da cargas em 20/10/2007 às 11:09 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

FATO 9 –

Em 29/10/2007 às 09:25 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, proveniente de China voo AAL0905, carga contendo 25 (vinte e cinco) volumes, correspondente ao MAWB 00192721333, cujo consignatário consta como a empresa FIGWAL TRANSPORTES INTERN LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 07009757-7. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 00192721333 S0707006471, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 31/10/2007 às 10:22 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- Nos casos da espécie, devendo prestar outros serviços conexos, auferir no momento da “desconsolidação da carga”, e diretamente do importador determinado valor por esta prestação de serviços; No caso em tela, bastava verificar a documentação carreada aos autos e confirmar que o valor envolvido na operação foi bem inferior ao valor da multa aplicada; Ou seja, valor incomparavelmente menor do que a indigitada penalidade aplicada, eis que seu valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), é demasiadamente oneroso para a Recorrente; Neste diapasão, em que pese o Venerável Decisum prolatado julgar improcedente a IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, há que se fazer a sua reforma, eis que sim, houve onerosidade na aplicação da penalidade, de tal sorte que configurou-se verdadeiro **CONFISCO**. Assim é que, com a devida vênia, requer-se desde já seja a reconsiderada a decisão, declarando-se **CONFISCATÓRIA** a multa aplicada no caso dos autos em comento eis que deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade.

- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Repise-se que a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei nº 37 de 1966; Novamente esclarecendo, em que pese a denúncia espontânea e a correção ser efetuada poucas horas do nascimento do fato gerador, não há razão para a aplicação de penalidades, justamente pelo fato da utilização do instituto da denúncia espontânea, ainda assim o Órgão Fiscalizador, decorridos tantos anos lavra o auto de infração; Doutos Julgadores, com a Medida Provisória o instituto da denúncia espontânea passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa, motivo pelo qual desde já, requer-se pela EXONERAÇÃO do crédito tributário, com sua consequente baixa; Sem maiores problemas, considerando **não** se tratar de importação sujeita à pena de perdimento, a Recorrente, concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja para o caso em análise, efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, Solucionadas todas as pendências sem maiores problemas, entaves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, decorrido pouco tempo da chegada do Navio, temos que houve a denúncia espontânea, motivo pelo qual injusta qualquer penalização;

- REQUER –

- a) Requer inicialmente e nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Recorrente;
- b) Considerando que a r. decisão NÃO se manifestou expressamente sobre a questão de DENÚNCIA ESPONTÂNEA, assim como levada a efeito na defesa, que este r. Órgão, analisando o caso em concreto, manifeste-se e respeitosamente julgue improcedente a penalidade eis que a recorrente apresentou de forma espontânea as informações, de tal sorte que efetivamente deu-se a “denúncia espontânea” assim como lançada na impugnação e agora no Recurso impetrado que busca o reformatio do decisum;
- c) Requer, outrossim, seja reformulado o decisum que manifestou-se sobre CONFISCO e seja, por este r. Órgão Julgador julgado procedente os requerimentos da Recorrente;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos MAWB 05784389631, 05783112912, 05782756354, 95780778272 E 00192721333. Atestando que tais documentos foram retificados, trazemos as seguintes telas extraídas do Sistema SISCOMEX MANTRA, constantes destes autos:

FATOS 1/2/3/4/5 – MAWB 05782756354 – HAWBs 6758209, 90063017, 63620944, 75579767 e 1000676

```
SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                27/08/2012 14:54
                                                PAG. 01 / 04
-----SITUACAO DA CARGA-----IR
HAWB  057 8275 6354 67578209 DE 05/10/2007 AEROPORTOS=> STR / GIG
                                         NC=>  |PREP  177,23
CONSIGNAT LABORATORIOS B.BRAUN S.A.      FRETE|COLL
VOL.  2 PESO  51,200 K                    COD. MOEDA FRETE EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 23/10/2007 AS 09:47 TERMO 07009550-7 ... SPDBB6921 22/10/2007 00:03
CHEGADA  22/10/2007 - 14:30 VOL. 2 PESO  51,200 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
          I 23/10/2007 - 09:47 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
          D 31/10/2007 - 11:07 CPF 401144737-49
DOCUMENTO NO TERMO
```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

27/08/2012 14:54

PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 057 8275 6354 90063017 DE 05/10/2007 AEROPORTOS=> NUE / GIG

pia autenticada administrativamente

J RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

Fl. 26

NC=> |PREP

CONSIGNAT ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A FRETE|COLL 625,40

VOL. 1 PESO 212,000 K COD. MOEDA FRETE EUR

URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

INF 23/10/2007 AS 09:48 TERMO 07009550-7 ... SPDBB6921 22/10/2007 00:03

CHEGADA 22/10/2007 - 14:30 VOL. 1 PESO 212,000 K TC= 6 T

DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO

I 23/10/2007 - 09:48 CPF

CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU

D 26/10/2007 - 11:35 CPF 401144737-49

RETIFICACAO NAO ACEITA PELA ADUANA

DISPON. 37 RETIFICACAO NAO ACEITA PELA ADUANA

I 26/10/2007 - 11:35 CPF 401144737-49

APRESENTAR DOCUMENTO ORIGINAL

D 09/11/2007 - 14:48 CPF 387462557-53

ORIGINAL APRESENTADO

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

27/08/2012 14:55

PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 057 8275 6354 63620944 DE 04/10/2007 AEROPORTOS=> FRA / GIG

NC=> |PREP

CONSIGNAT BINZEL DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA FRETE|COLL 1508,40

VOL. 2 PESO 570,000 K COD. MOEDA FRETE EUR

URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

INF 23/10/2007 AS 09:49 TERMO 07009550-7 ... SPDBB6921 22/10/2007 00:03

CHEGADA 22/10/2007 - 14:30 VOL. 2 PESO 570,000 K TC= 6 T

DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO

I 23/10/2007 - 09:49 CPF

CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU

D 26/10/2007 - 11:31 CPF 401144737-49

RETIFICACAO NAO ACEITA PELA ADUANA

DISPON. 37 RETIFICACAO NAO ACEITA PELA ADUANA

I 26/10/2007 - 11:31 CPF 401144737-49

APRESENTAR DOCUMENTO ORIGINAL

D 29/10/2007 - 11:01 CPF 401144737-49

DOCUMENTO APRESENTADO

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

27/08/2012 14:57

PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 057 8275 6354 75579767 DE 02/10/2007 AEROPORTOS=> FRA / GIG

NC=> PREP

CONSIGNAT ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A FRETE|COLL 85,00

VOL. 1 PESO 0,400 K COD. MOEDA FRETE EUR

URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

i autenticada administrativamente

RIO DE JANEIRO AEROPORTO ALF

Fl. 27

INF 23/10/2007 AS 09:51 TERMO 07009550-7 ... SPDBB6921 22/10/2007 00:03

CHEGADA 22/10/2007 - 14:30 VOL. 1 PESO 0,400 K TC= 6 T

DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO

I 23/10/2007 - 09:51 CPF

CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU

D 26/10/2007 - 11:33 CPF 401144737-49

RETIFICACAO NAO ACEITA PELA ADUANA

DISPON. 37 RETIFICACAO NAO ACEITA PELA ADUANA

I 26/10/2007 - 11:33 CPF 401144737-49

APRESENTAR DOCUMENTO ORIGINAL

D 09/11/2007 - 14:48 CPF 387462557-53

ORIGINAL APRESENTADO

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO 27/08/2012 14:58
PAG. 01 / 05
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 057 8275 6354 10000676 DE 02/10/2007 AEROPORTOS=> CGN / GIG
NC=> |PREP
CONSIGNAT ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A FRETE|COLL 70,00
VOL. 1 PESO 0,400 K COD. MOEDA FRETE EUR
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 23/10/2007 AS 09:52 TERMO 07009550-7 ... SPDBB6921 22/10/2007 00:03
CHEGADA 22/10/2007 - 14:30 VOL. 1 PESO 0,400 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 23/10/2007 - 09:52 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 26/10/2007 - 11:28 CPF 401144737-49
RETIFICACAO NAO ACEITA PELA ADUANA
DISPON. 22 DIVERGENCIA DE PESO
I 24/10/2007 - 14:02 CPF

D 25/10/2007 - 16:08 CPF
DISPONIBILIZADA PELO VISTO

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

FATO 6 – MAWB 95780778272 – HAWB 27432

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO 31/08/2012 14:54
PAG. 01 / 04
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 957 8077 8272 27432 DE 17/10/2007 AEROPORTOS=> BLL / GIG
NC=> |PREP 47908,55
CONSIGNAT COLOPLAST DO BRASIL LTDA FRETE|COLL
VOL. 253 PESO 2669,000 K COD. MOEDA FRETE DKK
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 28/10/2007 AS 09:55 TERMO 07009723-2 ... BLC8095 27/10/2007
CHEGADA 28/10/2007 - 00:13 VOL. 253 PESO 2669,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 28/10/2007 - 09:55 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 31/10/2007 - 11:45 CPF 401144737-49
DOCUMENTO NO TERMO

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

FATOS 7/8 – MAWB 05784389631 – HAWB 23100376 e MAWB 05783112912 – HAWB 1AE100121

e-fls 14

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

27/08/2012 13:57

PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR

HAWB 057 8438 9631 23100376 DE 12/10/2007 AEROPORTOS=> NTE / GIG
NC=> |PREP

CONSIGNAT TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA. FRETE|COLL 1401,78

VOL. 2 PESO 180,000 K COD. MOEDA FRETE EUR

URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

INF 20/10/2007 AS 11:04 TERMO 07009483-7 ... AFR0442 19/10/2007

CHEGADA 20/10/2007 - 06:00 VOL. 2 PESO 180,000 K TC= 6 T

DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO

I 20/10/2007 - 11:04 CPF

CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU

D 23/10/2007 - 08:48 CPF 443854207-34

HAWB NO TERMO

e-fls 17

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

15/08/2012 13:59

PAG. 01 / 04

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR

HAWB 057 8311 2912 1AE7100121 DE 18/10/2007 AEROPORTOS=> LHR / GIG
NC=> |PREP 189,38

CONSIGNAT CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. FRETE|COLL

VOL. 1 PESO 31,000 K COD. MOEDA FRETE GBP

URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

INF 20/10/2007 AS 11:09 TERMO 07009483-7 ... AFR0442 19/10/2007

CHEGADA 20/10/2007 - 06:00 VOL. 1 PESO 31,000 K TC= 6 T

DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO

I 20/10/2007 - 11:09 CPF

CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU

D 23/10/2007 - 08:51 CPF 443854207-34

HAWB NO TERMO

FATO 9 – MAWB 00192721333 – HAWB 50707006471

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

31/08/2012 15:01

PAG. 01 / 04

```

----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB      001 9272 1333  S0707006471 DE 24/10/2007  AEROPORTOS=> PEK / GIG
                                         NC=>      | PREP
CONSIGNAT HARKNESS COM E IMP E EXP LTDA          FRETE|COLL      2410,38
VOL.      25 PESO      338,000 K                  COD. MOEDA FRETE  USD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 31/10/2007 AS 10:22      TERMO 07009757-7 ... AAL0905      28/10/2007
CHEGADA      29/10/2007 - 09:25      VOL. 25      PESO 338,000 K TC= 6 T
DISPON. 24      CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 31/10/2007 - 10:22      CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO      PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 01/11/2007 - 11:35      CPF 401144737-49
CARTA DE INCLUSAO 4430/07

```

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Entendemos, s.m.j, que, apesar de a SCI COSIT nº 02, de 2016, referir-se a IN RFB nº 800/2007, a situação fática é a mesma encontrada nos presentes autos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini